



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA**

**REF.: CONCORRÊNCIA 001/2017**

A **PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.375.501/0001-74, já qualificada nos autos do processo da Concorrência nº 001/2017, por seu representante legal infrafirmado, vem, tempestivamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com base no art. 109, inc. I, alínea a, da Lei 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requerer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Federal junto à UFBA e, posteriormente, à autoridade superior competente.

Salvador, 24 de fevereiro de 2017

  
**PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA.**,  
CNPJ n.º 34.375.501/0001-74





## RAZÕES DO RECURSO

REF.: CONCORRÊNCIA 001/2017

RECORRENTE: PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA.

### I. INICIALMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, **contribuir com a UFBA na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório**, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de (i) selecionar, ao final, a **proposta mais vantajosa** para a UFBA e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em **igualdade** de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

### II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 109 da Lei 8.666/93 que estabelece expressamente o **prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na UFBA**. Assim, o presente recurso é interposto tempestivamente, impondo o seu recebimento e julgamento.

### III. DA LICITAÇÃO

Como se vê, a UFBA está promovendo licitação, sob a modalidade Concorrência nº 001/2017, objetivando a seleção de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia necessários construção do Laboratório de Preparação e Análise de Amostras do Instituto de Geociências (LAPAG), localizado no Campus Federação da UFBA, com especificações constante no r. edital.

No dia 20.02.2017 foram entregues os envelopes de habilitação e propostas de preços das 07 (sete) empresas participantes no certame, tendo sido inabilitadas, surpreendentemente 06 (seis)



empresas, e **habilitada apenas uma única empresa**, exigindo elevada cautela na análise e revisão desta decisão.

Como se verá adiante, a habilitação de apenas uma única empresas decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na lei 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de busca da proposta mais vantajosa para a Administração e ampliação da competitividade.

### III. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de licitação decidiu **inabilitar** a empresa PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA., ora recorrente, segundo a Comissão:

“a) pela não apresentação de atestados em nome da empresa de execução de obras de **edificações de laboratórios** com área mínima de 500m<sup>2</sup> (item 5.2.2.3.1 do edital) e;

b) pela não apresentação de atestados em nome da empresa de **instalações de gases** no porte do projeto a ser executado, tendo apresentado atestados em nome de outra empresa (item 5.2.2.3.2)”

Como se vê, a análise dos atestados ocorreu de forma excessivamente superficial, **sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação de serviços executados**, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares e permitem concluir que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços objeto da presente licitação.

Nesse sentido, registre-se, que os atestados apresentados pela PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA. comprovam a execução, pela empresa, de obras de construção de 02 (duas) unidades da Universidade Federal do Recôncavo, com mais de 4.000m<sup>2</sup>, cada unidade; Reforma e ampliação de unidade de ensino (ACBEU), com mais de 4.000m<sup>2</sup>; e ainda, atestados do responsável técnico de reforma e ampliação do Hospital Universitário, Prof. Edgar Santos, da UFBA com natureza, complexidade e valores bastante superiores aos do objeto da presente licitação, com estrutura de edificações semelhantes e mais complexas.

Registre-se, aliás, que o termo “**edificações de laboratório para ensino**”, por si só, não caracteriza um tipo diferenciado de técnica ou metodologia de execução relevante, nem tampouco demonstra a complexidade exigida para a obra, existindo laboratórios de diversos tipos



e características. A relação de serviços de cada edificação é que revela as características e complexidade a ser avaliada pela Comissão.

A edificação de laboratório pretendida nesta licitação, por sua vez, nada mais é que a edificação de uma estrutura, com características bastante similares a de outras edificações, e não apresenta qualquer característica (sobretudo técnica ou metodológica) diferenciada, que justificasse a inabilitação de uma empresa que edificou todo prédio de uma Universidade, com mais de 4.000m<sup>2</sup>, que contempla, inclusive, laboratórios para ensino.

Como se vê, a avaliação foi realizada com base na nomenclatura da edificação (laboratório) e não nas características técnicas da edificação, até porque, repete-se, esta edificação não possui características diferenciadas.

Esta avaliação, como se sabe, não pode ser realizada com base na nomenclatura da edificação (laboratório, sala de aula, lanchonete, etc.), mas com base nas características construtivas de cada edificação. A metodologia de avaliação dos atestados é equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigentes, especialmente aquelas contidas na lei 8.666/93 – merecendo revisão e reconsideração.

Ademais, analisando os atestados apresentados pela recorrente é possível verificar, facilmente, que as edificações construídas e serviços executados são muito mais complexos que aquelas objeto da presente licitação e com características de edificação semelhantes – impondo a nossa habilitação. A “edificação de laboratório”, repete-se, não comporta particularidade diferenciada e, a permanecer o entendimento, transparecerá direcionamento da presente licitante, inclusive porque apenas uma única empresa atendeu a esta absurda exigência.

O mesmo podemos afirmar com relação ao “serviço de instalação de gases” (em verdade, instalação de tubulações, correspondente a cerca de 1% do valor total orçado) que apesar da necessária responsabilidade técnica profissional, não apresenta a complexidade operacional/organizacional pretendida pela UFBA, sobretudo como parcela de maior relevância apta a justificar atestado técnico específico com esta nomenclatura.

Não houve, desta forma, o descumprimento pela Paraguaçu Engenharia Ltda. a qualquer exigência do edital, mormente dos itens 5.2.2.3.1 e 5.2.2.3.2 alegado pela Comissão de Licitação, tendo sido efetivamente atendidos todos as exigências editalícias, impondo a revisão da r. decisão.



Além disso, há grande confusão com relação à necessidade de comprovação da **qualificação TÉCNICA OPERACIONAL e TÉCNICA PROFISSIONAL**, que são situações distintas, exigindo que as regras editalícias sejam interpretadas e aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Como se sabe, a pessoa jurídica desempenha suas atividades e executa os serviços através de recursos organizacionais e humanos. Quem detém conhecimento técnico profissional específico são as pessoas/profissionais, no caso, o seu responsável técnico, engenheiro, portador de habilitação específica e experiência. O responsável técnico apresentado pela Licitante para esta obra atende com folga todas as condições de habilitação, **assegurando a capacidade de execução dos serviços** na forma da lei, sobretudo com relação aos serviços de instalação de gases.

Já a **capacitação técnico-operacional** diz respeito à capacidade da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física). Esta é restrita a avaliar o conjunto da organização, logística, adaptabilidade, entre outras características e por isso devem ser restritas à obra ou serviço de maior complexidade e relevância, inclusive econômica, como por exemplo numa obra de construção de hidroelétrica ou urbanização de favelas que pode envolver construção de habitações, redes de luz, água e esgoto, pavimentação, etc.

Esse não é, absolutamente, o caso do serviços de instalação de gases, com pouca relevância econômica e representatividade no conjunto da obra (cerca de 1% do valor total) e exige conhecimento técnico **profissional** específico e não técnico operacional/organizacional – o que foi plenamente atendido pela licitante. Fica, aliás o questionamento à comissão qual a complexidade técnica operacional/organizacional da execução dos serviços “de instalação de gases”, orçamento em R\$40mil equivalente a cerca 1% do valor total da obra?

Acrescente-se, ainda, que não se pode jamais perder de vistas que as licitações destinam-se precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.



Entretanto, o rigor exagerado na fixação, interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No presente caso, a comissão interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência do ato convocatório contidas em seus **itens 5.2.2.3.1 e 5.2.2.3.2** exigindo sem qualquer razão, comprovação da capacidade técnica operacional para parcelas de menor relevância que **exigem conhecimento técnico profissional** e não operacional.

A prevalecer este entendimento da comissão, tem-se que dentre as características mínimas exigidas estão previstos itens/serviços de menor relevância técnica operacional, menor vulto e de baixa complexidade organizacional, alguns, inclusive, usualmente objeto de subcontratação.

A interpretação dada pela Comissão é considerada, de forma frequente e reiterada, pelo TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como restritivas e prejudiciais à competitividade, como se depreende de trecho de decisão abaixo transcrito:

"9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de **capacidade técnico-operacional e profissional** para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes **tidas como um todo**, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;" (destacamos; Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário)

Concluindo, a interpretação dada de forma a incluir exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação, entretanto, viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. Viola, ainda, o princípio da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, impondo a revisão da interpretação / aplicação dada ao ato convocatório.



#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a qualificação técnica operacional e profissional da recorrente com a consequente reconsideração a decisão da Comissão de Licitação, **julgando PROCEDENTE o presente recurso**, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhamento para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente, na forma do regimento da UFBA.

Nestes Termos,  
P.E deferimento.

Salvador, 24 de fevereiro de 2017

  
**PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA.,**  
CNPJ n.º 34.375.501/0001-74

